



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.009909/2007-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.835 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de julho de 2020  
**Recorrente** MUNICIPIO DE IPACAETA-P. MUNICIP. CAMARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/04/2004

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O lapso de tempo para a constituição de créditos tributários das contribuições previdenciárias é regido pelo Código Tributário Nacional, sendo que, na hipótese dos autos, seja pela contagem do prazo decadencial, seja pelo art. 173, inciso I, do CTN ou pelo art. 150, §4º, não transcorreu o prazo quinquenal.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, a rigor do art. 30, I, b, da lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 10580.009909/2007-88, em face da Decisão-Notificação de n.º 04.422.4/0163/2004, julgado pela Secretaria da Fazenda Previdenciária, em 23 de novembro de 2004, no qual a Auditora Fiscal da Previdência Social entendeu por julgar procedente a notificação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que assim os relatou:

### “DO LANÇAMENTO

1. Trata-se o crédito, de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, consolidada em 22.06.2004, no valor de R\$ 27.305,56 (Vinte e sete mil trezentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente a contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre a remuneração de segurados a serviço da Câmara Municipal de Ipecaetá.

#### 1.1 Constitui-se de dois levantamentos:

- Câmara Autônomo pós GFIP - CAG - período de 07.2001 a 12.2003, alíquota de 20% incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada a contribuinte individual a serviço da Câmara, no período respectivo. Salários de contribuição apurados nos Relatórios Mensais do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme informa o Relatório Fiscal, fls. 60/62 e Relatório de Lançamentos, fls. 50/52.

- Câmara Folha Pós GFIP - período de 07.2001 a 04.2004, Contribuição do segurado (alíquota 8%); da empresa. (alíquota de 20%) e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT (alíquota de 1%). Bases de cálculo apuradas nos Processos de Despesas e Folhas de Pagamento, conforme informa o Relatório Fiscal, fls.60/62 e o Relatório de Lançamentos, fls. 52/55.

### DA IMPUGNAÇÃO

2 A Empresa foi cientificada da notificação, por via postal - AR, conforme fls. 76, em 29.06.2004, e apresentou defesa, tempestiva, protocolada em 14.07.2004, juntada às fls. 79/819, através da qual, contesta O lançamento com as seguintes razões:

#### 2.1 Das Preliminares:

- O Crédito foi apurado com\_ base nos processos de despesa/folhas de pagamento, documentos esses elaborados unilateralmente, de conteúdo desconhecido da impugnante, aos quais não tem acesso;

NFLD n.º 35.727.502-0

- Os fatos geradores e bases de cálculo lançadas, da forma como se apresentam, ferem o princípio da verdade material, além do que, inexistente individualização dos valores, impossibilitando assim, o conhecimento das alíquotas aplicadas;

- A não apresentação dos documentos que serviram de base ao lançamento caracteriza cerceamento do seu direito de defesa;
- Requer seja reconhecida a preliminar de decadência e prescrição, visando-se o lapso decadencial de 5 (cinco) anos (de 01.1994 a 01.1999).
- A documentação do período de 01.94 a 12.96 não existe nos arquivos da Prefeitura em razão do gestor anterior ter retido documentos importantes o que gerou ação judicial contra o próprio, conforme documento 3;
- Falta pessoal e qualificação técnica aos servidores da Prefeitura para atender a solicitação do INSS, no curto prazo estabelecido;
- A documentação relativa ao período de 01999 a 12.2000 ainda não foi elaborada, arquivada e muito menos contabilizada pelos servidores do município;
- Deve ser considerado a diversidade de servidores que passaram pelos setores de contabilidade, tributário e tesouraria do município, durante esses dez anos;
- O Contribuinte possui regime próprio desde a Lei Municipal n.º 38/97 (Doc. 4), sendo o texto original alterado conforme Doc. 05;
- O resultado do concurso público realizado para legalizar a vida funcional de alguns servidores foi homologado e publicado em 02/02/2004 (conforme Doc. 07), passando assim a contribuir, com relação a esses servidores, para o Regime Próprio.

#### 2.2 Do Mérito:

- O Levantamento “CVG”, indica o período 01.1999 a 12/2000, não identifica nominalmente os vereadores o que impossibilita constatar quem são, os valores utilizados para cada um deles e as alíquotas aplicadas, individualmente;
- Fato controverso é que o gestor do município foi autuado, (AI 35.727.499-7 pela não apresentação dos documentos), no entanto, a presente NFLD traz valores que se revelam apurados em processos de pagamento e folhas de pagamento, no entanto, não aponta como obteve esses documentos;
- Dentro do período desta NFLD existem valores que foram recolhidos os quais devem ser confrontados com os valores apresentados nesta notificação.

#### 2.3 Do Pedido:

- Pelas razões preliminares, requer a nulidade da notificação ou a improcedência pela ausência do princípio da verdade material;
- Dilação do prazo para apresentação da documentação necessária à devida apuração;
- Que sejam apresentados os documentos que serviram de base à apuração e a devolução do prazo para que possa se manifestar sobre os mesmos;
- Seja efetuada a apuração dos servidores chamados efetivos e avulsos
- Seja designada diligência a fim de que seja esclarecida e apurada as bases de cálculo reais.

#### 2.4 Junta cópia dos seguintes documentos:

- Lei n.º 38 de 08.07.97 e Projeto de Lei n.º 120/2002;
- Auto de Infração n.º 35.727.499-7;

- Declaração do Sr. Prefeito Municipal e anexos;
  - Guias da Previdência Social;
  - Folhas de Pagamento emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do pessoal em gozo de benefício dos meses de 01 a 05.2004;
  - Folha de Pagamento do Pessoal da Limpeza, da Secretaria de Saúde e da Educação, de 05.2004; Extratos do Banco do Brasil referente ao valor retido do FPM pelo INSS, pertinente aos parcelamentos efetuados, relativos a alguns meses de 1998, 1999 e 2000;
  - Processo de Empenho n.º 3501; 4215 e 09 de 30.11.98, 30.12.98 e 22.02.99.
  - Ação Cautelar de Busca e Apreensão contra Ailton Souza Silva, pertinente 805 automóveis e documentos de 1994 a 1996, do município; I - Relatórios de Receita e de despesa; dos documentos sem valor contábil, do período de 01.94 a 09.96;
  - Relação dos Funcionários, de 1996;
  - Documentos pertinentes a ações trabalhistas de Josefa Francisca dos Santos Brito.
3. É o Relatório.”

A Secretaria da Fazenda Previdenciária entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade da notificação.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 894/905, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Após, a Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador-BA proferiu decisão, às fls. 926/927, solicitando diligência, para que fossem sanadas as seguintes questões:

- necessidade de emissão do Relatório Complementar, com a inclusão da fundamentação legal da aferição indireta das bases de cálculo - art. 33. § 3º da Lei 8.212/91;
- ciência e comprovação de entrega do Relatório Complementar à notificada e a consequente reabertura de prazo de-defesa - 15 dias da data da ciência. nos termos do art. 18, §3º do Decreto 70.235/72.

Cumprida a diligência à fl. 930 veio aos autos Relatório Fiscal Complementar com os seguintes esclarecimentos:

“Este Relatório Fiscal complementa aquele integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.727.502-O e tem por finalidade suprir omissão de informação imprescindível ao correto entendimento do lançamento efetuado.

2. Em 26.04.2004, foi emitido Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 70), solicitando que, entre outros documentos, a Câmara Municipal apresentasse as folhas de pagamento de contribuintes individuais. Como não foram apresentadas as folhas e nem os -recibos de pagamento, a Fiscalização, como alternativa, levantou o débito de forma indireta, através dos Relatórios do Tribunal de Contas dos Municípios, obtidos na própria Câmara Municipal.

3. O procedimento de aferição indireta das bases de cálculo adotado para o levantamento do débito em questão encontra fundamentação legal no § 3º do artigo 33 da Lei 8.212/91, que ora transcrevemos:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os Órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei n.º 10.256, de 09/07/01) Ver nota no final do art. § 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o

Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei n.º 8.490, de 19/11/92)

4. O contribuinte tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Relatório Fiscal Complementar, para, querendo, apresentar defesa.”

Consoante informação de fls. 936, verifica-se, sendo intimada a contribuinte do Relatório Fiscal Complementar, deixou ela de apresentar manifestação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A recorrente suscita a nulidade da NFLD, a ocorrência de decadência/prescrição e no mérito, reitera o pedido de nulidade da NFLD.

Conforme mencionado no relatório, o recurso voluntário apresentado tão somente reproduz os argumentos da impugnação apresentada, a qual já foi analisada pela primeira instância de julgamento administrativo.

Assim, conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015), não havendo novas razões de defesa no Recurso Voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“4. Das Preliminares

4.1. A Notificada questiona a documentação na qual a fiscalização se baseou para apuração dos salários de contribuição lançados. Os Relatórios Mensais do Tribunal de Contas dos Municípios, foram utilizados na apuração das bases de cálculo do

levantamento Câmara Autônomos” em razão da deficiência da documentação disponibilizada durante o procedimento fiscal. A Lei n.º 8.212/91, nos parágrafos 2º e 3º do artigo 33, estabelece a obrigação que tem a empresa de disponibilizar à fiscalização previdenciária a documentação solicitada e autoriza a esta mesma fiscalização, no caso de sonegação ou apresentação deficiente da documentação, a inscrever de ofício, importância que reputarem devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. A Notificada assume em sua defesa a deficiência da documentação apresentada, logo, a fiscalização agiu de acordo com lei, ao tomar como referência para apuração das contribuições previdenciárias devidas, os Relatórios do TCM que por sua vez se baseiam nos documentos do próprio Município.

4.2 Já os salários de contribuição do levantamento “Câmara Folha” foram apurados com base nos processos de despesa e folhas de salários dos servidores da Câmara de Vereadores, período respectivo, conforme fls. 52/55, que são fontes de apuração direta das contribuições previdenciárias, documentos conhecidos aos quais a Defendente tem acesso.

4.3 A Impugnante alega decadência das contribuições lançadas pertinentes ao período de 01.1994 a 01.1999, assunto alheio a esta notificação, que compreende as competências de 07.2001 a 04.2004.

4.4 Alega a Defendente cerceamento do seu direito de defesa. Considera-se tal argumento totalmente improcedente visto que o presente crédito foi lavrado com discriminação clara e precisa: dos fatos geradores (remuneração paga aos segurados contribuintes individuais e empregados da Câmara Municipal); das bases de cálculo e das alíquotas aplicadas que estão individualmente discriminadas por competência e por rubrica, no Discriminativo Analítico do Débito, fls. 04/16; O Relatório de Lançamentos, fls. 50/55, informa a origem dos salários de contribuição apurados; o Relatório de Fundamentos Legais, fls. 56/58, informa os fundamentos legais por rubrica; o Relatório Fiscal, descreve de forma sucinta os fatos que deram origem ao lançamento. Foi concedido ao Contribuinte o prazo legal para a impugnação, que usou dessa prerrogativa apresentando defesa e juntando os documentos que julgou necessário à comprovação dos seus argumentos.

4.5 - Alega a defesa, prazo exíguo estabelecido no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos. Há de convir que a apresentação dos documentos não está restrito ao prazo estabelecido no TIAD, o procedimento fiscal teve início em 26.04.2004, quando da entrega do Mandado de Procedimento Fiscal e do TIAD, fls. 66/68 e só encerrou em 22.06.2004, conforme Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, fls. 63/64. Portanto, de fato, teve o Contribuinte quase dois meses para disponibilizar, à fiscalização, a documentação objeto da intimação e posteriormente teve o prazo de 15 dias para interposição de defesa com a juntada dos documentos julgados necessários à comprovação de suas razões.

4.6 A justificativa de que a documentação do período de 01.94 a 12.96 inexistente nos arquivos da Prefeitura não interfere neste lançamento que compreende o período de 01.2001 a 04.2004.

4.7 Já a alegação de falta de pessoal e de preparo técnico dos servidores, bem como, a de que a documentação desse período não foi feita, nem contabilizada, é irrelevante, uma vez que planejada ação fiscal no município de Ipecaetá, a fiscalização previdenciária não poderia deixar de cumpri-la em razão da inércia da administração municipal.

4.8 De acordo com a defesa, a homologação e publicação do concurso que veio a regularizar a situação de alguns servidores ocorreu em 02.02.2004 e que anteriormente muitos dos servidores já contribuíam para o Regime Próprio.

4.9 A emenda constitucional n.º 20/98, que modificou o sistema de previdência social delimitou claramente quem são os segurados dos regime próprios de previdência no serviço público e quem está obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social RGPS, gerenciado pelo INSS.

De acordo com o novo texto constitucional, os regimes próprios de previdência da União, dos Estados e dos Municípios devem abranger somente os servidores titulares de cargos efetivos e que foram admitidos por intermédio de concurso público. Os servidores com outros tipos de vínculos com a administração pública são segurados obrigatórios do RGPS.

4.10 Nesse contexto, uma vez que durante a ação fiscal não foi apresentada à fiscalização a relação dos servidores efetivos, os servidores constantes das folhas de pagamento da Câmara foram considerados segurados do RGPS e apuradas as contribuições devidas lançadas no levantamento “Câmara Folha que compreende o período de 07/2001 a 04/2004.

Do Mérito:

4.11 Alega a defesa que o lançamento não individualiza cada um dos segurados arrolados. O Levantamento “CFG”, é bem verdade, não identifica nominalmente os segurados cujas remunerações compõem as bases de cálculo do levantamento, mas sabendo que se trata da folha de salários dos empregados, são estes facilmente identificados pela Notificada, através das folhas de pagamento da Câmara Municipal do período correspondente. Já o levantamento “CAG”, individualiza cada um dos contribuintes individuais (autônomos) que prestaram serviço à Câmara cuja remuneração serviram de base ao levantamento, conforme fls. 50/52.

4.12 O Auto-de-Infração n.º 35.727.499-7, lavrado contra o Sr. Prefeito Municipal foi por não apresentação da totalidade dos documentos da Prefeitura, solicitados durante o procedimento fiscal, o que não significa que os processos de pagamento/folhas de pagamento do pessoal da Câmara de Vereadores do período objeto desta notificação não tenham sido apresentados.

4.13 A defesa cita que houveram recolhimentos no período objeto desta notificação que precisam ser considerados. Os recolhimentos feitos pela Notificada através de parcelamento ou através de Guias da Previdência Social estão relacionados no Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fls. 21/241 que por sua vez, juntamente com o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, fls.42/48, infomam os levantamentos nos quais tais recolhimentos foram apropriados. Observa-se que os recolhimentos feitos pela Prefeitura foram deduzidos do montante apurado e lançado na NFLD n.º 35.727.506-3.

4.14 Da farta documentação juntada pela defesa, não há um único documento que tenha relação direta e possa interferir neste lançamento, tanto no que diz respeito aos fatos geradores (remuneração paga devida ou creditada a contribuintes individuais e servidores da Câmara Municipal) ou ainda recolhimentos que não tenham sido apropriados. Por essa razão e pelas demais já mencionadas, não assiste razão à Notificada para requerer a nulidade ou improcedência da notificação, nem foram apresentadas razões suficientes para realização de diligência. Quanto à apresentação dos novos documentos tem o Contribuinte todo o direito de fazê-lo no prazo que será lhe oportunizado para recurso.

5. Do exposto, conclui-se que a presente notificação está revestida das formalidades legais, pois foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante disposto no art. 33 da Lei 8.212/91 e os levantamentos fundamentados no que prescreve o art. 12, I “a”, inciso V, “g”; art. 15, I; art. 20; art. 22, I e II; art. 28; art. 30, I, “a” e “b” da Lei 8.212/91 e alterações posteriores,

regulamentada pelo Decreto n.º 356/91, com redação dada pelos Decretos n.º 612/92 e 2.173/97 e Decreto n.º 3.048/99.

#### CONCLUSÃO

6. Isto posto e considerando tudo que nos autos consta;

Considerando que a defesa não apresentou elementos capazes de modificar ou desconstituir o lançamento;

Considerando a atribuição de competência prevista no art. 3.º, da Portaria MPS/SRP n.º 002, de 05.11.2004;

JULGO PROCEDENTE a notificação e,

DECIDO:

Declarar o Contribuinte devedor do crédito apurado na NFLD em epígrafe.”

Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância, entendendo que carece de razão a recorrente.

Saliento, todavia, que a apreciação da decadência levou em consideração o disposto na Súmula Vinculante n.º 8 do STF, que possui data posterior a apresentação do recurso interposto. Ocorre que seja pela contagem do prazo decadencial, seja pelo art. 173, inciso I, do CTN ou pelo art. 150, §4.º, do CTN não transcorreu o prazo quinquenal, eis que o período de apuração é de 07/2001 a 04/2004, sendo a contribuinte cientificada do lançamento em 29/06/2004.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator